

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 24, DE 2019, DA SENHORA LUISA CANZIANI E
OUTROS, QUE "ACRESCENTA INCISO V AO § 6º DO
ART. 107 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, PARA EXCLUIR
DESPESAS DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO,
NOS TERMOS ESPECIFICADOS, DA BASE DE CÁLCULO
E DOS LIMITES INDIVIDUALIZADOS PARA AS
DESPESAS PRIMÁRIAS", E APENSADA.**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 24, DE
2019
(Apensada: PEC 32/2022)**

Acrescenta inciso V ao § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para excluir despesas de instituições federais de ensino, nos termos especificados, da base de cálculo e dos limites individualizados para as despesas primárias.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado ELMAR NASCIMENTO

I – RELATÓRIO

Esta Comissão Especial é designada pela Presidência desta Casa para apreciar a Proposta de Emenda à Constituição nº 24, de 2019, da Senhora Luísa Canziani e outros, e a PEC nº 32, de 2022, de autoria do Senado Federal, que tem como primeiro signatário o Senador Marcelo Castro, apensada.

A Comissão Especial foi criada em 27 de agosto de 2019, nos termos do § 2º do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. Encerrado em 15 de outubro de 2019 o prazo de 10 sessões para apresentação de emendas ao projeto, não foram apresentadas emendas.

No dia 9 de dezembro de 2022 foi apensada à PEC nº 24, de 2019, a PEC nº 32, de 2022, que *"Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para excluir despesas dos limites previstos no Art. 107, define regras para a transição da Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023, e dá outras providências"*. Ademais, tendo em vista

CD221988021400*



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Elmar Nascimento
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221988021400>

o esgotamento do prazo fixado no § 2º do art. 202 do RICD, conferido à Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 24, de 2019, a mesma foi enviada, em conjunto com sua apensada, à apreciação de mérito pelo Plenário, cabendo-nos a relatoria da matéria.

A PEC nº 24, de 2019, “acrescenta inciso V ao § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para excluir despesas de instituições federais de ensino, nos termos especificados, da base de cálculo e dos limites individualizados para as despesas primárias.”

O inciso V acrescentado ao § 6º do art. 107 do ADCT estabelece que as “despesas financiadas por meio de receitas próprias, de convênios ou de doações obtidas pelas instituições federais de ensino” não serão incluídos na base de cálculo e nos limites individualizados de despesas primárias. Cumpre ressaltar que o art. 107 do ADCT decorreu da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, comumente conhecido como “Teto de Gastos”, para vigorar por vinte exercícios financeiros, de modo a fixar limite individualizado para a despesa primária total do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.

Na justificação, os Autores registram que recursos diretamente arrecadados decorrem do esforço próprio das instituições de ensino no tocante ao fornecimento de bens e serviços facultativos, além da própria exploração econômica do patrimônio próprio destas. Registraram adicionalmente que as fontes oriundas de arrecadação própria não possuem destinação específica, pertencendo à unidade arrecadadora, e que não são revertidos aos seus orçamentos ou, quando o são, acabam por retirar recursos livres do Tesouro, anteriormente disponibilizados a elas, e que acabam por ser transferidos a outras áreas. Citam também que o Novo Regime Fiscal inviabiliza a utilização de tais recursos, caso não previstos no orçamento destas instituições. Assim, conforme os autores, eventual acréscimo de receita ao longo do exercício financeiro acabaria por ser revertido à melhoria do resultado primário, sendo então o teto de gastos um empecilho à ampliação das fontes de recursos das instituições de ensino, desestimulando a busca por receitas próprias.

Por sua vez, a **PEC nº 32, de 2022**, que “altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para excluir despesas dos limites previstos no art. 107, define regras para a transição da Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências” estabelece um conjunto de alterações no texto da Carta Maior.

O art. 1º altera o § 1º do art. 155 da Constituição Federal, retirando a incidência do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD das doações destinadas a projetos socioambientais ou aos destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas, e às instituições federais de ensino.

O art. 2º faz com que o ADCT passe a vigorar com uma alteração do dispositivo de Desvinculação das Receitas da União – DRU, que desvincula o montante de 30% (trinta por cento) das receitas vinculadas, passando a

* C D 2 2 1 9 8 8 0 2 1 4 0 0



valer até 31 de dezembro de 2024, e não mais apenas até 31 de dezembro de 2023. Ademais, altera o art. 107 do ADCT, incluindo o § 6º-A, que estabelece que a partir do exercício financeiro de 2023 não estarão incluídos nos limites de gastos do Poder Executivo as seguintes despesas: i. despesas custeadas com recursos oriundos de operações financeiras com organismos multilaterais dos quais o Brasil faça parte, destinados a financiar ou garantir projetos de investimento em infraestrutura, constantes de plano integrado de transportes e considerados prioritários por órgão colegiado do setor; ii. despesas com projetos socioambientais ou relativos às mudanças climáticas custeadas por recursos de doações, bem como despesas com projetos custeados com recursos decorrentes de acordos judiciais ou extrajudiciais firmados em função de desastres ambientais; iii. despesas das instituições federais de ensino e das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) custeadas por receitas próprias, de doações ou de convênios celebrados com os demais entes da Federação ou entidades privadas; e iv. despesas custeadas por recursos oriundos de transferências dos demais entes da Federação para a União destinados à execução direta de obras e serviços de engenharia.

O mesmo art. 2º estabelece, por meio do § 6º-B, que não serão incluídos no limite individual do Poder Executivo os investimentos custeados por excesso de arrecadação de receitas correntes do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária, limitados a 6,5% do excesso de arrecadação realizado em 2021. Inclui também o § 6º-C, que estabelece que as despesas referentes a tais investimentos não serão consideradas para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 – LDO 2023. No mais, acrescenta ainda alteração no art. 107-A do ADCT, atualizando a redação que trata do teto de pagamento dos precatórios de modo a já deixá-la ajustada caso o art. 107 do ADCT seja revogado por um novo regime fiscal.

Por fim, o art. 2º estabelece a perda por abandono do patrimônio acumulado do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) cujos recursos não tenham sido reclamados por prazo superior a 20 anos, que serão apropriados pelo Tesouro Nacional para a realização de despesas com investimentos que não serão computados no teto de gastos. Ademais, autoriza, até 31 de dezembro de 2023, a execução dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde e pelo Fundo Nacional de Assistência Social diretamente aos fundos de saúde e assistência social estaduais, municipais e distritais para enfrentamento da pandemia da Covid-19.

O art. 3º faz com que o limite do Poder Executivo no teto de gastos seja acrescido de R\$ 145 bilhões, restritos aos exercícios de 2023 e 2024. Estabelece, também, que as despesas decorrentes do aumento deste limite não serão consideradas para fins de verificação da meta de resultado fiscal da LDO 2023. Ademais, estabelece que tais despesas ficarão ressalvadas da apuração do cálculo da regra de ouro – art. 167 da Constituição Federal – também para os exercícios de 2023 e 2024.

CD221988021400*



O art. 4º dispensa os atos editados em 2023 relativos ao Auxílio Brasil e Auxílio Gás da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental, inclusive quanto a necessidade de compensação. Tal dispensa passaria a não ser mais válida a partir de 2024.

O art. 5º estabelece que para o exercício de 2023, a ampliação de dotações orçamentárias sujeitas ao teto de gastos do Poder Executivo poderá ser destinada ao atendimento de solicitações da equipe de transição e das comissões permanentes do Congresso Nacional ou de suas Casas. Autoriza também o relator-geral da proposta orçamentária de 2023 a apresentar emendas para ampliação das dotações orçamentária sujeitas ao teto, sendo essas classificadas como RP 1 ou RP 2 – despesas primárias obrigatórias e discricionárias, respectivamente.

O art. 6º determina que o Presidente da República encaminhe ao Congresso Nacional, até 31 de agosto de 2023, projeto de lei complementar com novo regime fiscal para substituir o teto de gastos. Já estabelece os dispositivos do teto de gastos a serem revogados quando da publicação da referida lei complementar.

O art. 7º estabelece que as alterações promovidas pelo texto da PEC não alteram a base de cálculo do teto de gastos.

Por fim, cumpre destacar que a matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania para análise da sua admissibilidade, nos termos regimentais, tendo sido aprovada em reunião realizada em 20 de agosto de 2019.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Coube a mim a honra de relatar a PEC nº 24, de 2019, e sua apensada, a PEC nº 32, de 2022. Ambas buscam alterar o Novo Regime Fiscal, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, para excluir despesas do cômputo do limite de despesas primárias e/ou ampliar o referido limite. Entendo que há urgências de cunho social e econômico que justificam o debate e demandam medidas emergenciais por parte deste Parlamento. Destaco também que o presente trabalho foi orientado pelo conjunto dos Deputados, cabendo a mim unicamente consolidar suas percepções.

Segundo a deputada Luísa Canziani, autora da PEC nº 24/2019, o teto de gastos constitui-se empecilho para a ampliação de fontes de recursos das universidades com o uso de recursos diretamente arrecadados, situação que vem a desestimular as IFES a buscar por receitas dessa natureza. Ademais, existem necessidades urgentes que precisam ser compatibilizadas com os controles fiscais vigentes, como é o caso da ampliação permanente do Auxílio Brasil, conforme estabelecido na PEC nº 32/2022.

CD221988021400*



Neste sentido, cumpre destacar que a descontinuidade do montante atualmente pago no Auxílio Brasil em um cenário de recente inflação alta dificulta a recuperação econômica das famílias, em específico das mais humildes e no contexto do pós-pandemia. Ademais, a fila de famílias elegíveis ao benefício voltou a crescer, pressionando ainda mais a alocação de recursos em programas de natureza assistencial. Assim, a viabilização da recomposição de recursos para apoio à população vulnerável foi questão central na condução de nossos trabalhos.

Outro ponto de relevo diz respeito à capacidade do Estado em investir: como a agenda de reformas não avançou conforme o desejado – muito em função do esforço nacional na priorização do combate aos efeitos econômicos e sanitários da pandemia – o teto de gastos acabou por comprimir o espaço para investimentos públicos. Assim, entende-se também ser adequado recuperar a capacidade de investimento estatal, de modo a viabilizar uma infraestrutura nacional minimamente apta a dar condições para uma recuperação econômica mais célere.

Isso posto, medidas como a abertura de margem para a alocação de pequena parcela do excesso de arrecadação de receitas correntes em investimentos acabam por ir ao encontro das necessidades urgentes do país. Ainda neste sentido, a proposição permite a utilização de recursos abandonados do PIS/Pasep (recursos que não tenham sido reclamados em um prazo de 20 anos) para a realização de tais investimentos públicos. Nesse ponto, cumpre registrar a preocupação em garantir a devolução dos mesmos caso venham a ser reclamados, mantendo um prazo de 5 anos para tal.

Importante ressaltar que há preocupação com o alinhamento deste conjunto de medidas com o marco fiscal vigente, em particular a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 no tocante ao resultado primário, as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante à criação e expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado e a Constituição Federal, em específico no tocante à Regra de Ouro e à Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, comumente conhecido como teto de gastos. Assim, os ajustes realizados foram unicamente para viabilizar a realização de investimentos e a recomposição de dotações para despesas prioritárias e urgentes. Com isso, foi mantida a necessidade de observância às metas de resultados primários, excetuada a de 2023 dado ter sido estabelecida em momento anterior a esta Emenda Constitucional. Foi mantido o acréscimo de espaço fiscal ao Teto de Gastos em R\$ 145 bilhões, mas restrito ao exercício de 2023. De todo modo, ciente da necessidade de se revisar o marco fiscal vigente, fica mantido em nosso parecer o dispositivo que orienta o Presidente da República a enviar, até 31 de agosto de 2023, projeto de lei complementar para a instituição de regime fiscal responsável de modo a garantir a estabilidade macroeconômica do país, criando condições para o desenvolvimento econômico e social.

Ajustes adicionais presentes no texto original foram mantidos, sempre com o propósito de tornar a gestão financeira federal mais flexível

CD21988021400*



nesse momento de restrição fiscal e demandas sociais urgentes. Assim, manteve-se o alongamento em 1 ano da vigência da Desvinculação das Receitas da União - DRU. Procurou-se, também, manter o dispositivo referente ao pagamento de precatórios de modo a adequá-lo à revisão do marco fiscal vigente, conforme previsto na própria PEC. Também foi mantido dispositivo que retira incidência de tributos, em específico o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD, sobre as doações destinadas a projetos socioambientais ou aos destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas, e às instituições federais de ensino. Com isso, são mitigadas interpretações acerca da incidência de tributos nestes casos em específico, além de se incentivar a captação de recursos para tais setores.

Oportunamente, destaco terem sido realizados os seguintes ajustes redacionais, sem alteração em mérito, ou de caráter meramente supressivos: i. supressão, no art. 3º, de modo a limitar o acréscimo de espaço fiscal ao teto de gastos do executivo ao exercício de 2023; ii. alteração, no art. 2º, esclarecendo que os recursos disponibilizados nos patrimônios acumulados de que trata o § 2º do art. 239 da Constituição Federal serão utilizados como fonte para viabilizar as despesas de investimentos previstas no § 6º-B do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e iii. supressão, no art. 2º, de dispositivo do § 6º-A que abria a possibilidade de que despesas custeadas com recursos oriundos de operações financeiras com organismos multilaterais fossem excluídas do teto de gastos do Executivo.

Foram também realizadas inclusões de novos dispositivos no texto, a saber: i. a inclusão, nos arts. 1º e 2º, de dispositivo que viabiliza aumento do percentual da receita corrente líquida vinculada às emendas individuais, com ajustes nas regras de distribuição entre Deputados e Senadores; e ii. autorização para que o Relator-Geral do PLOA 2023 apresente emendas para ações voltadas à execução de políticas públicas no valor de R\$ 9,85 bilhões classificadas com o indicador de Resultado Primário 2.

Assim, fazendo coro às visões do conjunto de Deputados, não tenho dúvidas de que a aprovação desta Emenda à Constituição contribuirá para a construção de um país mais justo, que equilibra a responsabilidade social com a responsabilidade fiscal. Abrimos espaço para o atendimento às necessidades urgentes de nosso país de modo compatibilizado com as regras fiscais. Ademais, olhamos também para o futuro, ao abrir espaço para a necessária modernização de nosso arcabouço legal referente ao regramento fiscal.

Diante de todos os pontos aqui elencados, não tenho dúvidas de que ambas as proposições, tanto a principal quanto a apensada, são fundamentais para que o país supere as dificuldades decorrentes do pós-pandemia, com forte limitação de recursos decorrente das restrições fiscais. Contudo, a proposição apensada não apenas incorpora os objetivos da principal, como vai além, alcançando os benefícios aos vulneráveis e abrindo espaço para a retomada dos investimentos públicos.

Por fim, sendo semelhantes os objetivos de ambas as proposições, e sendo a apensada mais abrangente que a principal, consideramos adequado

* C 0 2 2 1 9 8 8 0 2 1 4 0 0



manter apenas a apensada. Portanto, pela Comissão Especial, votamos pela rejeição da PEC nº 24, de 2019, e pela aprovação da PEC nº 32, de 2022, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 2022.

**Deputado ELMAR NASCIMENTO
Relator**



SUBSTITUTIVO DO RELATOR À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 32, DE 2022

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para excluir despesas dos limites previstos no art. 107, define regras para a transição da Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências.

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	
155

§	
1°

V — não incidirá sobre as doações destinadas, no âmbito do Poder Executivo da União, a projetos socioambientais ou aos destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas, e às instituições federais de ensino.

....." (NR)

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 9º-A Do limite a que se refere o § 9º deste artigo, 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) caberá às



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is oriented vertically and contains the number sequence 'C 0 3 2 1 9 8 8 0 2 1 4 0 0 *'.

emendas de Deputados e 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) às de Senadores.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165, observado o disposto no § 9º-A deste artigo.

§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.

§ 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria, observado o disposto no § 9º-A deste artigo.

.” (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2024, 30% (trinta por cento) da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral de Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico e às taxas, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data.

." (NR)

"Art.

107

.....

.....

.....



§ 6º-A. Não se incluem no limite estabelecido no inciso 1 do caput deste artigo, a partir do exercício financeiro de 2023:

I — despesas com projetos socioambientais ou relativos às mudanças climáticas custeadas por recursos de doações, bem como despesas com projetos custeados com recursos decorrentes de acordos judiciais ou extrajudiciais firmados em função de desastres ambientais;

II — despesas das instituições federais de ensino e das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) custeadas por receitas próprias, de doações ou de convênios, contratos ou outras fontes, celebrados com demais entes da Federação ou entidades privadas;

III — despesas custeadas por recursos oriundos de transferências dos demais entes da Federação para a União destinados à execução direta de obras e serviços de engenharia.

§ 6º-B. Não se incluem no limite estabelecido no inciso 1 do caput deste artigo as despesas com investimentos em montante que corresponda ao excesso de arrecadação de receitas correntes do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária, limitadas a 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) do excesso de arrecadação de receitas correntes do exercício de 2021.

§ 6º-C. As despesas previstas no § 6º-B não serão consideradas para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no caput do art. 2º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022.

"Art. 107-A. Até o fim de 2026, fica estabelecido, para cada exercício financeiro, limite para alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal, equivalente ao valor da despesa paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos, corrigido, para o exercício de 2017, em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento) e, para os exercícios posteriores, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, apurado no exercício anterior a que se refere a lei orçamentária, devendo o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o respectivo limite ser destinado ao programa previsto no parágrafo único do art. 6º e à seguridade social, nos termos do art. 194, ambos da Constituição Federal, a ser calculado da seguinte forma:

..... (NR)

"Art. 111. A partir do exercício financeiro de 2018, até o exercício financeiro de 2022, a aprovação e a execução previstas nos §§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição Federal corresponderão ao montante de execução obrigatória para o exercício de 2017, corrigido na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."(NR)



CD221988021400*

"Art. 111-A. A partir do exercício financeiro de 2024, até o último exercício de vigência do Novo Regime Fiscal, a aprovação e a execução previstas nos §§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição Federal corresponderão ao montante de execução obrigatória para o exercício de 2023, corrigido na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"Art. 121. As contas referentes aos patrimônios acumulados de que trata o § 2º do art. 239 da Constituição Federal cujos recursos não tenham sido reclamados por prazo superior a 20 (vinte) anos serão encerradas após o prazo de 60 (sessenta) dias da publicação de aviso no Diário Oficial da União, ressalvada reivindicação por eventual interessado legítimo dentro do referido prazo.

Parágrafo único. Os valores referidos no caput deste artigo serão tidos por abandonados, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 1.275 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e serão apropriados pelo Tesouro Nacional como receita primária para realização de despesas de investimento de que trata o § 6º-B do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que não serão computadas nos limites previstos no art. 107 do ADCT, podendo o interessado reclamar ressarcimento à União no prazo de até 5 (cinco) anos do encerramento das contas."

"Art. 122. As transferências financeiras realizadas pelo Fundo Nacional de Saúde e pelo Fundo Nacional de Assistência Social diretamente aos fundos de saúde e assistência social estaduais, municipais e distritais, para enfrentamento da pandemia da covid-19, poderão ser executadas pelos entes federativos até 31 de dezembro de 2023."

Art. 3º O limite estabelecido no inciso I do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica acrescido em R\$ 145.000.000.000,00 (cento e quarenta e cinco bilhões) para o exercício financeiro de 2023.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do aumento de limite previsto no caput não serão consideradas para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no caput do art. 2º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, e ficam ressalvadas, no exercício financeiro de 2023, do disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 4º Os atos editados em 2023 relativos ao programa de que trata o art. 2º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, ou ao programa que vier a substituí-lo, e ao programa auxílio Gás dos Brasileiros, de que trata a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental, inclusive quanto à necessidade de compensação.



CD221988021400*

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica a atos cujos efeitos financeiros tenham início a partir do exercício de 2024.

Art. 5º Para o exercício financeiro de 2023, a ampliação de dotações orçamentárias sujeitas ao limite previsto no inciso I do caput do art. 107 do ADCT prevista nesta Emenda Constitucional poderá ser destinada ao atendimento de solicitações da equipe de transição de que trata a Lei nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002, e das comissões permanentes do Congresso Nacional ou de suas Casas.

§ 1º Fica o relator-geral do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 autorizado apresentar emendas para a ampliação de dotações orçamentárias referida no caput deste artigo.

§ 2º As emendas referidas no § 1º deste artigo:

I — não se sujeitam aos limites aplicáveis às emendas ao projeto de lei orçamentária;

II — devem ser classificadas de acordo com as alíneas "a" ou "b" do inciso II do § 4º do art. 7º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede os cancelamentos necessários à abertura de créditos adicionais.

§ 4º As ações diretamente voltadas para políticas públicas para mulheres deverão constar entre as diretrizes sobre como a margem aberta será empregada.

Art. 6º O Presidente da República deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até 31 de agosto de 2023, projeto de lei complementar com objetivo de instituir regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, inclusive quanto à regra estabelecida no inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Após a sanção da lei complementar prevista no caput deste artigo, revogam-se os arts. 106, 107, 109, 110, 111, 111-A, 112 e 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 7º O disposto nesta Emenda Constitucional não altera a base de cálculo estabelecida no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 8º Fica o relator-geral do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 autorizado a apresentar emendas para ações voltadas à execução de políticas públicas até o valor de R\$ 9.850.000.000,00 (nove bilhões oitocentos e cinquenta milhões de reais), classificadas de acordo com a alínea "b" do inciso II do § 4º do art. 7º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022.

Art. 9º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

